

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**9ª VARA CRIMINAL**

Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160  
Barra Funda - CEP: 01133-020  
São Paulo - SP  
Telefone: 2127-9017/ 9018 - E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br

**Processo nº 0017247-24.2012.8.26.0050 - C-1554/13 - p. 1**

**CONCLUSOS PARA SENTENÇA EM 10 DE JUNHO DE 2015**

Processo nº: 0017247-24.2012.8.26.0050 - **C-1554/13**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fauna  
Ré: **DALVA LINA DA SILVA**

**1) Como já há muito determinei, anote-se o ingresso do assistente.**

2) Rompi o lacre de fls. 359.

3) Reforce-se o envelope de fls. 522 e a autuação de fls. 90.

4) Segue sentença, assinada digitalmente.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0017247-24.2012.8.26.0050 e o código 1E000006009S.

Este documento foi assinado digitalmente por PATRICIA ALVARES CRUZ. fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**

**Processo nº 0017247-24.2012.8.26.0050 - C-1554/13 - p. 2**

**DALVA LINA DA SILVA**, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso, por trinta e sete vezes, nas penas cominadas nos artigos 32, §2º, e 56 da Lei 9.605/98 (**aditamento da denúncia de fls. 536**), na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, porque em datas não determinadas, mas próximas ao dia 12 de janeiro de 2012, na Rua Mantiqueira, nº 168, Vila Mariana, nesta cidade, praticou maus-tratos e feriu pelo menos trinta e sete animais domésticos, conduta que causou a sua morte.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a ré usou substância perigosa e nociva à saúde humana, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos.

Relata a inicial que a ré era conhecida por receber, abrigar e encaminhar para adoção cães e gatos abandonados.

Contudo, algumas entidades de proteção passaram a desconfiar da rapidez com que ela conseguia obter lar adotivo para tantos animais, de dez a vinte por dia, desde 1998.

Carlos Eduardo Sairafi Batanero resolveu apurar os fatos e contratou o investigador particular Edson José Lopes Criado para acompanhar a movimentação na residência da ré.

O detetive permaneceu por cerca de 20 dias observando o local e constatou que inúmeros animais recebidos pela ré lá permaneciam.

Na data referida, Edson viu a acusada sair do local e depositar cinco sacos de lixo em frente à residência vizinha.

Ao abri-los, deparou-se com trinta e três corpos de gatos e quatro de cães.

Os cadáveres apresentavam *lesões perfurantes de cerca de um milímetro de diâmetro na região torácica lateral, que se estendiam aos planos internos, lesões perfurocontusas a musculatura torácica e pulmão, hematoma subcutâneo e em parede torácica.*

As lesões causaram *choque circulatório e tamponamento cardíaco*, com o conseqüente óbito dos animais.

O perito judicial concluiu que *os achados necroscópicos levam à conclusão de que foi utilizado o mesmo tipo de objeto perfurocontuso para causar a morte dos animais, bem como a mesma metodologia. Não há possibilidade de a morte dos animais ter tido causa natural.*

O laudo toxicológico constatou que *os animais foram medicados com fármaco de uso controlado, que não garantia a analgesia, sendo posteriormente mortos por ação de múltiplas perfurações dos grandes vasos e do coração, que culminou com a morte por choque circulatório, de acordo com o relatório de necropsia.*

A acusada, para provocar a morte dos animais, empregava a substância *quetamina*, comercializada com a denominação *Ceva*, fazendo-o sem prescrição médica nem licença, exigidas pela Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da ANVISA.

Recebida a denúncia (fls. 360/361), que se embasou nos autos do inquérito policial de fls. 1/141, a ré foi citada (fls. 465) e apresentou resposta à acusação (fls. 386/389).

Ingressou nos autos assistente de acusação (365/382 e 469).

Ultrapassada a fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação (fls. 512/514), duas testemunhas arroladas pelo assistente (fls. 515/524 e 630) e quatro testemunhas arroladas pela defesa (fls. 510/511 e 517/518).

Em seguida, a ré foi interrogada (fls. 519).

Em memoriais, o representante do Ministério Público aditou a inicial e requereu a condenação da ré nos termos da denúncia. Pleiteou, ainda, o ressarcimento das despesas arcadas pelo assistente (fls. 530/538).

Nos mesmos termos, manifestou-se o assistente (fls.543/544).

A defesa pugnou pela absolvição da ré nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, pelo reconhecimento da continuidade (fls. 549/558).

Aditada a denúncia (fls. 536) e recebido o aditamento (fls. 569), foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 630) e a ré foi novamente interrogada (fls. 631).

A acusação e o assistente reiteraram os termos dos memoriais apresentados (fls. 632).

A defesa também reiterou as suas razões, acrescentando trechos do *Guia brasileiro de boas práticas para a eutanásia de animais* (fls. 638/657) .

É o relatório.

## **DECIDO.**

A ação é parcialmente procedente.

A materialidade dos crimes foi comprovada pelos autos de fls. 39/41, 142 e 291 e laudos de fls. 85/107, 109/131, 169/186, 188/196, 223/231, 232/239, 270/274 e 312/358.

A autoria é indubitosa.

A ré, na fase policial, **na presença do seu defensor constituído**, admitiu ter recebido, na véspera dos fatos, alguns gatos e uma cadela, mas disse tê-la devolvido imediatamente a quem a trouxe.

*Em razão de alguns animais não estarem respondendo ao tratamento e avaliando que os mesmos (sic) estavam em fase terminal, decidiu sacrificá-los com o uso de injeções contendo analgésicos.*

Cuidava de *alguns animais deixados em sua residência por protetores independentes e também de alguns abandonados no seu portão.*

Aprendera essa prática (medicar animais em estado terminal) com um certo Doutor Marcos, amigo do seu falecido companheiro, e que, para se certificar da morte dos animais, aplicava-lhes uma dose de cloreto de potássio.

Os animais recebidos estavam doentes e, embora sem qualquer formação acadêmica, avaliava o seu estado de saúde pelo *quadro apresentado por eles.*

Quanto aos animais por ela recebidos na véspera dos fatos, alegou que, *em razão do estado de saúde deles, e pelo alto custo de tratamento optou por sacrificá-los*, prática que adotara aproximadamente um ano antes, *pois a procura por adoção diminuiu muito, dificultando a guarda e cuidado desses animais.*

Negou ser proprietária de um sítio na região de São Bernardo do Campo, mas disse que chegou a encaminhar alguns animais para *duas senhoras* que eram proprietárias do referido imóvel.

Mantinha os animais que recebia em sua própria residência, num cômodo posteriormente alugado para *duas moças.*

Reconheceu que os animais sacrificados na véspera dos fatos foram colocados juntamente com o lixo residencial.

Afirmou que adquiriu anestésicos e cloreto de potássio, uma única vez, de uma *colega de nome Gláucia*, no ano anterior.

Chegou a adquirir cloreto de potássio numa farmácia popular, próxima da estação Ana Rosa do Metrô.

Sustentou que usava o cloreto de potássio apenas para se certificar da morte dos animais, porque a dose de analgésico que aplicava já era suficiente para o óbito.

Interrogada em juízo, negou a prática dos crimes, **apresentando versão absolutamente diversa.**

**Alegou ter sido vítima de vingança, mas não soube nem mesmo indicar quem seriam os seus inimigos.**

Declarou que não conhecia qualquer representante da ONG *Adote um gatinho*, nem a testemunha Rodrigo Barbosa Carneiro, assistente de acusação.

Ainda assim, disse que foi falsamente incriminada porque já discutiu *com pessoas filiadas a essa ONG.*

Não soube, tampouco, indicar qualquer motivo que as testemunhas arroladas pela acusação tivessem para acusá-la falsamente da prática dos crimes.

No mais, negou praticamente todas as informações por ela mesma prestadas na fase policial.

Teria participado apenas do sacrifício de seis animais, ajudando um veterinário chamado Nelson Quintina.

Para o sacrifício, seguindo as orientações do referido médico, aplicava pré-anestésico e anestesia geral no músculo dos animais.

Indagada, respondeu que as caixas de medicamento encontradas em sua residência teriam sido para lá levadas pelo referido veterinário, para emprego nos sacrifícios mencionados.

Assim agiu **por não suportar ver o sofrimento de animais.**

Disse que **ama os animais, principalmente os gatos.**

**Negou ter recebido os gatos e cães referidos na denúncia e afirmou que há três meses não acolhia qualquer animal.**

Afirmou, ainda, que todos os animais sob a sua guarda estavam saudáveis.

Em seu segundo interrogatório judicial, indagada a respeito, não soube informar o nome do médico de quem teria adquirido o medicamento descrito no aditamento da denúncia.

As versões apresentadas pela ré são completamente contraditórias e o fato, por si só, revela que mentiu.

De qualquer modo, a prova oral produzida em juízo foi uníssona em corroborar os termos da denúncia.

RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, advogado e voluntário da ONG *Adote um gatinho*, relatou que a fundadora da organização lhe informou que uma suspeita recaía sobre a acusada.

Em que pese a conhecida dificuldade de tratar e doar animais abandonados, a ré, **desde 2006**, recebia de vinte a trinta, aproximadamente, por mês, sem informar o destino que lhes era dado.

Quando representantes da ONG a procuravam, já no dia seguinte ao recebimento do animal, ela afirmava que já o havia doado.

Por isso, protetores reuniram-se e resolveram contratar um detetive particular para apurar o paradeiro desses animais.

No dia 12 de janeiro de 2012, o detetive testemunhou a chegada de vários animais à residência da acusada e perto do horário da coleta, a flagrou depositando sacos de lixo na porta de vizinhos.

Assim que a ré retornou à sua casa, o detetive verificou o conteúdo dos sacos e se deparou com os cadáveres **dos mesmos animais** que lhe haviam sido entregues.

A testemunha foi chamada ao local, onde acompanhou a chegada de policiais militares.

Quando eles chegaram, outros sacos de lixo foram abertos, constatando-se que neles havia **trinta e sete cadáveres**, a maioria de **filhotes de gatos**.

Na ocasião, o companheiro da acusada não permitiu o ingresso da polícia na sua residência, não sendo possível verificar quantos animais lá estavam.

No dia seguinte, porém, oito gatos foram retirados do local pela autoridade policial, e o estado dos animais revelava maus-tratos e falta de cuidados veterinários.

Alguns estavam doentes e desnutridos, e a ONG arcou com as despesas decorrentes do tratamento deles.

No entanto, apesar do estado dos gatos, nenhum deles se encontrava em situação que autorizasse a eutanásia.

O advogado explicou que a ONG *Adote um gatinho* é uma entidade sem fins lucrativos que recolhe gatos, e às vezes também cachorros, abandonados, providencia o tratamento dos animais e os oferece à doação por meio de um *site* próprio.

A residência dos interessados em adotar os animais é submetida a uma vistoria.

A ONG presta auxílio a protetores independentes, por meio dos quais surgiu a informação de que a ré recebia os animais referidos.

Esclareceu que Carlos Eduardo Saifari Batanero (boletim de ocorrência de fls. 3/8), também um protetor independente, chegou a ser ameaçado pelo ex-marido da acusada, razão pela qual não quis prestar declarações na fase policial.

Relatou que Juliana, umas das fundadoras da ONG, *entrou em contato em 2009 com a delegacia*.

Antes dos fatos, os animais eram levados à acusada por pessoas que acreditavam que ela era uma *protetora*.

Ela se dizia proprietária de um sítio, para onde levava os animais.

A testemunha não soube dizer qual foi a motivação da acusada para cometer os crimes. O investigador particular EDSON JOSÉ LOPES CRIADO declarou que foi contratado por Carlos Eduardo (Saifari Batanero, indicado no boletim de ocorrência de fls. 3/8) para observar o movimento na residência da acusada.

Pessoas relacionadas à proteção dos direitos dos animais coletaram dinheiro numa espécie de *vaquinha* para pagar os seus honorários.

O detetive não tinha qualquer ligação com os fundadores da ONG *Adote um gatinho*.

**A testemunha registrou, em fotografias, todos os fatos que presenciou no período de aproximadamente 20 dias em que permaneceu em campanha no local, das 8 às 20 horas.**

Nesse interregno, **de duzentos e cinquenta a trezentos animais aproximadamente**, levados por pessoas diversas, **foram recebidos pessoalmente pela acusada**, mas **nenhum animal foi visto deixando o local**.

A acusada recebia os animais *de dentro do portão* da casa, de onde saiu duas vezes, uma para colocar lixo reciclável no interior do seu automóvel e outra para receber gatos e **uma cadelinha com um lacinho rosa** levados por um *senhor*.

Esses animais foram recebidos pela acusada na véspera dos fatos, por volta das 17h30min.

A cadelinha vinha de um *Pet Shop* (como se vê nas fotografias juntadas aos autos, estava enfeitada com lacinhos).

Posteriormente, o homem que a entregou à acusada informou que ela passaria o fim de semana na casa e, por isso, a levava para tomar banho.

Na data referida na denúncia, por volta das 19h30min, a testemunha viu a acusada sair da residência e depositar cinco sacos de lixo de 100 litros **em frente à casa vizinha**.

Aproximadamente uma hora depois, resolveu verificar o conteúdo dos sacos.

Encontrou alguns cadáveres de gatos.

Em seguida, informou os fatos à Polícia Militar e à imprensa, para que os demais sacos pudessem ser abertos na presença deles.

Funcionários da coleta de lixo que passaram no local, indagados por policiais militares a respeito, informaram que, em frente à residência da ré, **curiosamente**, nunca coletavam lixo orgânico.

Nos sacos com lixo reciclável que estavam no da acusada, estavam os medicamentos apreendidos.

Giovane, um vigilante que trabalhava na via pública em que os fatos ocorreram, informou à testemunha que a ré, às vezes, saía à rua com biscoitos que oferecia a animais para atraí-los para a sua casa.

Os fatos descritos pela testemunha foram fotografados (laudo de fls. 313/358).

**E as fotografias de fls. 321** (a nitidez das fotos foi prejudicada porque chovia na ocasião, fls. 290) **retratam o momento em que a acusada depositou na calçada os sacos com os cadáveres dos animais referidos na inicial**.

SUSAN YAMAMOTO, fundadora da ONG *Adote um gatinho*, declarou que os rumores envolvendo a ré surgiram muito tempo antes dos fatos.

Dizia-se que ela recebia ou pedia animais, mas não se sabia como os sustentava nem o destino que lhes dava.

A testemunha chegou a conhecer pessoas que entregaram animais para a ré.

A acusada dizia que era proprietária de uma chácara para onde levava os animais e que eles eram muito bem tratados.

Porque tinha condições financeiras de mantê-los, não os doava.

As pessoas começaram a suspeitar da ré porque ela vivia de uma pensão e da venda de sabonetes artesanais, morava em uma *casa de classe média*, recebia dezenas de animais

todos os meses e era do conhecimento dos integrantes da ONG a dificuldade de mantê-los e custear as despesas decorrentes.

Não se conseguia, tampouco, visitar os animais, pois a ré alegava que os tinha doado ou que estavam na referida chácara.

Em determinada data, a sócia da testemunha entregou um gato para acusada, mas se arrependeu e, já no dia seguinte, procurada por ela, a ré disse que o animal não mais estava consigo.

Foi então que um grupo de *protetores* se uniu para contratar o detetive ouvido nos autos.

A **médica veterinária ANGÉLICA LANG KLAUSSNER** relatou que recebeu os animais **vivos** que foram encontrados na residência da ré. Eram oito gatos adultos e uma cadela filhote.

**Todos** apresentavam *problemas de saúde, como doença respiratória, sarna, vermes*, estavam desnutridos e os gatos, bastantes assustados.

O estado dos animais *era precário*, estavam  **muito magros**, a maioria tinha sarna nos ouvidos, lesões nas orelhas e parasitismo intestinal.

Eles **não eram medicados nem vacinados regularmente**.

Nada obstante, todas as enfermidades de que sofriam **eram tratáveis**.

Não bastasse a robustez da prova oral colhida, os laudos e os esclarecimentos periciais constantes dos autos, não contrariados por qualquer impugnação de natureza técnica, não deixam a menor dúvida da procedência da denúncia.

Os depoimentos de PAULO CÉSAR MAIORKA, médico veterinário, **Doutor e Especialista em Patologia da Universidade São Paulo**, revelam que os animais confiados à acusada foram mortos de maneira lenta e absolutamente cruel, e, antes disso, submetidos a toda espécie de maus-tratos.

Responsável pela elaboração dos laudos necroscópico e toxicológico, o perito declarou que a *causa mortis* de todos os animais foi idêntica.

Os cadáveres apresentavam **múltiplas perfurações** na cavidade torácica, que ocasionaram um choque hipovolêmico, ou hemorrágico.

Os animais sofreram uma lenta perda de sangue, causada por inúmeras e pequenas perfurações provocadas pela introdução de agulhas.

O corpo dos animais era perfurado para a injeção de cetamina, substância de uso controlado usada como droga de abuso por humanos (para fins recreativos) e como sedativo, sem efeito analgésico, em cavalos.

A substância, se usada em animais de pequeno porte, tem efeito *ansio gênico*, ou seja, produz **ansiedade, sem qualquer efeito anestésico**.

Portanto, **os animais estavam acordados quando foram mortos** e sofreram a antecipação da morte, sob o efeito da droga causadora de ansiedade, por 20 a 30 minutos aproximadamente, até a ocorrência do óbito.

A substância injetada produz, no animal, a percepção de *perda do controle da situação e da vida*.

No ser humano, a droga tem o efeito de criar alucinações recreativas.

Já o animal, em razão dessa *sensação dissociativa, se debate, podendo até mesmo entrar em convulsão*.

A testemunha declarou, ainda, que, se partirmos do pressuposto de que alguns foram mortos numa mesma ocasião, **os animais tiveram a consciência da iminência da morte, o que teria aumentado a ansiedade que sofreram**.

Explicou que, no procedimento de eutanásia de mais de um animal, é necessário separá-los, já que, conforme **comprovado cientificamente**, eles pressentem a morte por meio do olfato.

O cheiro do sangue causa essa percepção e lhes provoca ansiedade.

Nas palavras do experto: *foi uma morte dolorosa, lenta e cruenta.*

Quando da sua segunda oitiva em juízo, a testemunha ressaltou que a substância injetada nos animais não foi a causa das suas mortes.

**O que os matou, repita-se, foi o choque causado pela lenta hemorragia que sofreram, causada pelas diminutas perfurações provocadas pela introdução das agulhas em seus corpos.**

**Todos os cadáveres analisados apresentavam mais de uma perfuração.**

Os exames revelaram, ainda, **a força empregada nos golpes.**

No caso da cadela já citada, **o cadáver apresentava dezoito perfurações**, que provocaram vários hematomas, evidenciando o emprego de **forte pressão** contra o corpo do animal.

A **dilaceração dos tecidos** encontrada no cadáver, é fácil perceber, corrobora essa conclusão.

As **perfurações**, respondeu a testemunha, **foram produzidas em regiões distantes do coração**, o que denota que o objetivo da acusada não era o de aplicar nos animais uma injeção de misericórdia.

Esse panorama, segundo o perito, é conhecido em literatura.

***Quando há o stress, o perpetrador vai procurar (efetuar) mais perfurações (em casos de humanos) para tentar atingir o êxito.***

Verificou-se, ainda, que **os animais foram amarrados**, o que se constatou pela posição das patas após o *rigor mortis*.

Indagada mais de uma vez, a testemunha repetiu que a cetamina (ou quetamina, ketamina, ou, ainda, Ceva) é um sedativo sem função analgésica.

**O único medicamento detectado na análise toxicológica foi a cetamina, em grande quantidade.**

Nenhum dos medicamentos cujos frascos foram localizados na casa da ré era capaz de evitar a dor de animais submetidos à eutanásia.

O perito acrescentou que foi possível identificar a data aproximada do óbito dos animais.

**Alguns estavam mortos há aproximadamente 24 ou 48 horas, enquanto outros há mais de uma semana.**

A constatação se deu em virtude das alterações cadavéricas encontradas.

Os corpos que estavam na parte superior dos sacos eram de animais que haviam morrido em data recente, enquanto outros já apresentavam dissolução das vísceras, revelando que a morte ocorrera mais de uma semana antes.

Foi possível, ainda, apurar o estado de saúde dos animais, com evidências de maus-tratos.

Verificou-se que, quando vivos, estavam saudáveis, mas a presença de arroz e feijão no aparelho digestivo dos cadáveres dos filhotes demonstrou que **passavam fome**.

Os gatos são animais seletivos no que se refere à alimentação, e os filhotes não aceitariam essa dieta a menos que estivessem **há dias sem comer**.

Alguns, inclusive, não tinham recebido qualquer alimentação, nem mesmo arroz e feijão.

A testemunha foi enfática: a necropsia dos gatos analisados, inclusive dos que estavam em estado de putrefação (ou seja, mortos em datas menos recentes), denunciou que **todos passavam fome**.

Além disso, foram encontrados vermes nos corpos dos filhotes, o que comprova que não tinham recebido atendimento veterinário nem medicação.

**Entretanto, nenhum dos animais estava em situação que recomendasse ou autorizasse o sacrifício**, já que, a despeito dos maus-tratos, ainda estavam saudáveis.

A prova oral produzida pela defesa, por seu turno, nada acrescentou no sentido de corroborar a versão, ou melhor, as versões da acusada.

ANDERSON ALVES DE ALMEIDA SANTOS, ex-marido da ré, nada informou. A defesa nem mesmo lhe formulou perguntas, apesar de tê-lo arrolado.

ELIANE HEYN DE CAMARGO TRABULSIS disse que esteve algumas vezes na residência da acusada, com quem tinha convívio superficial, e lá viu cerca de três animais, bem tratados.

O relato do contato ocasional não tem o condão de alterar o panorama probatório.

MARIA DE LOURDES PIRES FERNANDES, amiga da acusada há aproximadamente 15 anos, alegou que frequentava a sua casa todos os fins de semana, e afirmou, mais de uma vez, que todos os animais que lá encontrou, **inclusive dias antes dos fatos, eram muitíssimo bem tratados**.

Segundo ela, eles estavam *vacinados, alimentados, tinham cobertor, caminha*.

Declarou que com a acusada esteve várias vezes em consultórios veterinários, para onde os animais eram levados para atendimento e vacinação.

Acrescentou que alguns dos animais apreendidos eram seus e também *muito bem tratados*, contrariando o que informou, também em juízo, a médica veterinária ANGÉLICA LANG KLAUSSNER, que os avaliou e, repita-se, atestou que estavam em **estado precário**, apresentando diversas enfermidades, causadas por falta de atendimento profissional e vacinação, e com **lesões aparentes nas orelhas**, que a testemunha, portanto, não poderia ignorar.

O falso testemunho de MARIA DE LOURDES é ainda evidenciado pelos laudos de fls. 85/107, que atesta que os cadáveres examinados apresentavam **incontáveis carrapatos e pulgas**.

É possível que os maus-tratos dos animais confiados à acusada não fossem perceptíveis à primeira vista, como quando foram apreendidos os que sobreviveram.

Porém, a testemunha foi demasiadamente enfática, repisando a afirmação de que os animais, com os quais mantinha contato todos os fins de semana, estavam em excelentes condições.

Mais: naturalmente com o objetivo de ressaltar a alegada generosidade da acusada, a testemunhas relatou que, juntamente com ela, **muitas vezes saía às ruas a fim de recolher animais desamparados**, contrariando afirmação da própria ré (fls. 133) de que *nunca saiu pelas ruas da cidade à procura de animais abandonados*.

Também cometeu falso a testemunha CAROLINE

Conhecida da acusada há aproximadamente 4 anos, a testemunha declarou que lhe entregou cerca de vinte animais, alguns dos quais, **segundo a ré**, foram levados para um sítio.

Outros foram apreendidos e **outros estão ainda em poder da acusada**, muito bem tratados, de acordo com fotografias que lhe foram enviadas **pela própria ré**.

Afirmou que esteve na residência da acusada no final de novembro de 2011 e que todos os animais que lá encontrou estavam muito bem tratados, *com o pelo brilhante, sem pulgas*.

Recebiam *comida, água e vitaminas*, declaração que contraria, também, a prova oral e técnica produzida pela acusação.

Disse, ainda, que esteve em frente à residência da ré em 12 de janeiro de 2012, das 22h30min às 23h30min, aproximadamente.

A acusada não estava na casa, em frente à qual não havia, excetuado o movimento normal da via pública, qualquer pessoa.



Os fatos ocorreram às 23h07min (boletim de ocorrência de fls. 3/7).

No local, como atesta o boletim de ocorrência de fls.3/7, além da **Polícia Militar**, da própria autoridade policial (fls. 7), do investigador que flagrou os crimes, do assistente de acusação, estava a **imprensa** e, nesse contexto, com certeza, não devem ter faltado curiosos.

**A própria acusada declarou, em juízo, que estava no local** e que, em frente à casa, havia um **tumulto**, motivo pelo qual não pôde atender a testemunha.

É mesmo de se espantar que a testemunha, cujo aguçado senso de observação fez com que constataste, na escuridão da noite, a inexistência de qualquer saco de lixo em frente à residência da ré e percebesse, em virtude de uma peculiar relação com detritos, o conteúdo daqueles depositados na calçada vizinha, não tenha notado tamanha aglomeração.

Nada autoriza suspeitar, por outro lado, da prova oral produzida pela acusação.

Os testemunhos colhidos, nesse ponto, foram absolutamente uníssonos.

A própria acusada, precisamente indagada a respeito em seu interrogatório judicial, não indicou qualquer motivo que tivessem as testemunhas arroladas na denúncia, os membros da ONG *Adote um gatinho*, ou mesmo CARLOS EDUARDO SAIFARI BATANERO, responsável pela contratação do detetive que registrou os fatos (fls. 3/8), para incriminá-la falsamente.

A alegação da ré que foi vítima de vingança, diante disso, é absolutamente inverossímil. Nem é crível que, em virtude de uma pequena discussão (diga-se de passagem, com pessoa que ela nem mesmo identificou), alguém pudesse arquitetar um plano envolvendo a morte cruel de trinta e sete animais e a contratação de um detetive para registrá-lo e também compactuar com o falso.

Não colhe a alegação de desvalor da prova oral colhida, em razão de contradições apontadas pela defesa em seus memoriais.

RODRIGO BARBOSA CARNEIRO e EDSON JOSÉ LOPES CRIADO testemunharam fatos diversos, e o primeiro não presenciou as investigações realizadas pelo segundo, sobre as quais só poderia mesmo informar do que ouviu dizer.

Por isso, eventuais divergências entre os seus depoimentos é plenamente justificada.

A alegação de que *os números não batem* é refutada por uma simples operação matemática.

A testemunha EDSON JOSÉ LOPES CRIADO permaneceu em campanha por cerca de vinte dias.

Nesse período, viu a acusada receber de duas a três caixas de animais por dia, cada uma com oito, nove ou dez gatos.

Portanto, a ré teria recebido, no mínimo, trezentos vinte animais.

A testemunha foi até generosa em seus cálculos.

A defesa conjectura, ainda, a respeito do destino dado aos animais.

O detetive EDSON permanecia vigiando o local das 8 às 20 horas.

Nesse ínterim, viu a ré receber os animais por ele referidos, mas nenhum foi visto saindo do local.

A coleta de lixo ocorria por volta da meia-noite, quando a testemunha lá já não mais se encontrava.

São essas as premissas, e a dedução é óbvia: os animais tiveram o mesmo destino dos trinta e três gatos e quatro cães descritos na denúncia.

Isso porque não é razoável supor que a ré tivesse encontrado pessoas dispostas a adotar tantos animais em tão curto espaço de tempo, nem que todas as doações houvessem ocorrido justamente no período noturno.

Ressalte-se que a ré foi flagrada depositando os sacos com os animais mortos na calçada por volta das 19h30min, meia-hora antes do horário em que a testemunha costumava deixar o local.

Que período, senão o noturno, seria mais conveniente para a prática de um ato que, naturalmente, a acusada pretendia ocultar?

É de se imaginar, de fato, que o detetive se ausentasse momentaneamente durante o período de vigilância.

Porém, é absolutamente improvável, que, coincidentemente, durante vinte dias, esses animais tivessem sido entregues pela ré a doadores nesses curtos intervalos.

Estranha a defesa o fato de um dos animais mencionados na denúncia ter sido levado a um *Pet Shop* antes de ser doado à acusada.

Sem razão.

As entidades que acolhem animais abandonados normalmente exigem que sejam previamente vacinados e castrados.

Obviamente é mais fácil encontrar um lar para um animal saudável e a sua aparência, como ocorre até mesmo com crianças, é importantíssima.

Apurou-se, ainda, que o homem que entregou a cadela à acusada informou que ela passaria o fim de semana na casa e, por isso, a levava para tomar banho.

A defesa reproduziu, em seus memoriais finais, trechos do *Guia brasileiro de boas práticas para a eutanásia de animais*, ao que parece já que nem mesmo mencionou a questão - objetivando debater a questão da aplicação do uso de cloreto de potássio no sacrifício de animais.

Não se compreende o motivo do debate.

A acusada negou ter praticado eutanásia nos animais referidos na denúncia.

De todo modo, a questão foi objeto de longa explanação por ocasião da oitiva da testemunha PAULO CÉSAR MAIORKA, Doutor e Especialista em Patologia da Universidade de São Paulo, cuja proficiência não pode ser questionada pela mera reprodução de um texto, feita por pessoa absolutamente leiga.

Segundo ele, o cloreto de potássio, empregado até a década de 1980 como método de eutanásia, desde então está em desuso porque provoca parada cardíaca e dor no animal.

Nas palavras da testemunha, *o cloreto de potássio é uma droga de terminação e provoca dores profundas*.

Na residência da ré, foram encontrados frascos da substância, mas nenhum de **anestésico** foi apreendido.

A discussão, repita-se, é absolutamente estéril, por um simples motivo: **a ré, em juízo, negou ter recebido os trinta e sete animais descritos na denúncia e, por conseguinte, tê-los submetido à eutanásia.**

Não há sentido em discutir sobre o acerto ou erro de uma conduta que se diz inexistente.

A ré, é verdade, disse ter sacrificado, no passado, seis animais.

Mas esses fatos são absolutamente estranhos ao processo, tornando irrelevante qualquer debate a respeito.

De qualquer maneira, é bom ressaltar: os especialistas ouvidos nos autos foram unânimes em afirmar que os animais mortos não estavam em condições de saúde que recomendasse a eutanásia.

Mesmo um leigo pode concluir isso.

Basta ver que, **dentre os animais, havia vinte filhotes de gatos, três de cães, sete gatos neonatos e gatas lactantes.**

Sustenta a defesa, também, que a testemunha PAULO CÉSAR MAIORKA teria declarado que *animais quando anestesiados sofrem para perder suas vidas*.

A alegação é de ser atribuída à falta de compreensão da defesa do que foi minuciosamente exposto pelo especialista nos dois depoimentos que prestou em juízo.

As fotografias de 392/490 nada comprovam, porque não identificam os animais retratados nem as circunstâncias em que foram tiradas.

Por fim, não inspira credibilidade a declaração de fls. 390, subscrita pelo médico veterinário que teria ensinado à acusada os procedimentos de eutanásia.

Em primeiro lugar, porque não submetida ao crivo do contraditório.

Em segundo, porque se refere a fatos supostamente ocorridos um ano antes daqueles descritos na denúncia.

Em terceiro, porque a afirmação da ré de que foi orientada pelo subscritor a respeito dos procedimentos de eutanásia e de que dele recebeu substâncias de uso controlado colocam em dúvida a regularidade da sua atuação como profissional da saúde.

Entre os crimes tipificados no artigo 32 da Lei 9.605/98, é de ser reconhecido o concurso material.

**Numa análise perfunctória**, poderia parecer que, em virtude de terem sido os animais mortos, todos, com o emprego do mesmo *modus operandi*, no mesmo local e em circunstâncias temporais mais ou menos semelhantes, a conduta da acusada ilustraria um caso clássico de crime continuado.

Essa conclusão não resiste ao exame cuidadoso dos fatos, por motivos diversos.

**À acusada não se imputa somente o crime de ferir animais domésticos, agravado pelo resultado morte.**

**A acusada se imputa, também, o de praticar maus-tratos.**

Esses maus-tratos, como se viu, foram cometidos de diversas maneiras.

Aos animais faltava alimentação, assistência veterinária, medicação para prevenção de infestação por vermes, pulgas e carrapatos e vacinação.

Conforme os laudos juntados, não foi encontrado qualquer conteúdo, além de muco, no sistema gástrico de alguns dos corpos, e, em outros, como a prova oral revelou, foram constatados vestígios de alimentos que demonstram que os gatos passavam fome há dias.

A perícia atestou, ainda, que alguns animais apresentavam *alto grau* de *endoparasitismo*, por falta de *vermifugação*.

Não é preciso conhecimento científico para se concluir que os animais não ficaram nesse estado do dia para a noite.

Os maus-tratos já vinham sendo praticados, reiteradamente, pela acusada, de maneiras absolutamente distintas.

Deixar de alimentar é uma coisa.

Privar de cuidados médicos, outra.

Matar, outra completamente diferente.

Essa **diversidade de modos de execução**, por si só, já seria suficiente para afastar a alegação de continuidade.

Não é só.

As mortes, como também demonstrou a perícia, ocorreram em **momentos diversos**.

Alguns cadáveres já estavam em avançado estado de putrefação, o que se verificou pela dissolução das vísceras.

As alterações cadavéricas autorizaram a conclusão do perito de que alguns animais haviam sido mortos de 24 a 48 horas antes do exame.

Outros, **mais de uma semana antes**.

Por conseguinte, as circunstâncias de tempo não foram, tampouco, idênticas.

Além disso, **todas, absolutamente todas as circunstâncias dos fatos revelam que a ré já vinha, habitualmente, praticando crimes idênticos aos apurados nos autos.**

É bom lembrar que o encontro dos cadáveres não foi casual.

Há muito se desconhecia a sorte dos inúmeros animais que eram entregues à acusada, e a suspeita que sobre ela recaía não apenas foi confirmada pelo encontro dos corpos, como também pôs fim à dúvida porventura existente a respeito do destino que tinham: a morte.

A desconfiança em torno da ré já existia seis anos antes dos fatos, e a prova revelou que, somente nos vinte dias em que foi observada pelo detetive ouvido em juízo, ela recebeu mais de duas centenas de animais.

Diante disso, não é demasiado afirmar que **centenas de animais foram mortos pela acusada.**

Mais não é preciso para se concluir que os fatos imputados à acusada não constituíram um episódio isolado em sua vida.

Também o meio empregado para matar os animais comprova que a ré já praticava, habitualmente, fatos idênticos aos aqui apurados.

**Os cadáveres apresentavam múltiplas perfurações, em alguns casos provocadas com tamanha violência e repetição que levaram o experto a reputá-las resultantes de estresse típico do perpetrador que atua com intenso desejo de matar.**

E, as circunstâncias autorizam concluir, sem receio de errar, também com prazer.

Os animais, como visto, eram amarrados.

Em seguida, a ré lhes aplicava uma injeção de substância causadora de ansiedade e, como resultado, eles se debatiam, podendo, em alguns casos, convulsionar.

Eles eram, então, submetidos a uma série de perfurações diminutas, executadas com tamanha força **que chegavam a dilacerar os tecidos** e, nesse estado de aflição, permaneciam de vinte a trinta minutos até o óbito.

**Não é difícil imaginar a morte desses animais: das milimétricas perfurações provocadas, o sangue se esvaia lentamente, até, por fim, provocar o choque hipovolêmico que os levava ao óbito.**

Nenhuma pessoa dotada de um mínimo grau de empatia suportaria contemplar essa cena uma segunda vez.

A ré, contudo, empregando o mesmo método, matou mais um, mais dois, mais três, até exterminar trinta e sete animais.

Não há a menor dúvida de que se deleitava com as mortes.

Não há qualquer outro motivo lógico que as justifique.

De eutanásia, evidentemente, não se trata, já que o objetivo dela é fazer cessar a dor, não a multiplicar.

E as perfurações provocadas eram distantes do coração dos animais.

Nem se argumente que a ré assim agia porque não tinha como cuidar deles.

As pessoas lhe entregavam os animais acreditando que ela os encaminharia à doação ou passaria a mantê-los por conta própria e isso ocorria, à evidência, porque a ré assim se apresentava.

Do contrário, não teria sido flagrada recebendo grande quantidade de gatos e cães.

Isso, como visto, ocorria há anos e com frequência.

Somente no período em que foi vigiada, a ré recebeu mais de duas centenas de gatos e cães.

**Não é exagero dos grupos de proteção nem sensacionalismo da imprensa considerá-la uma *serial killer* de animais.**

**O caso é absolutamente peculiar, talvez até único.**

Todas as características dos assassinatos em série, à exceção, é claro, da natureza das vítimas, estão presentes na hipótese.

De acordo com o *Federal Bureau of Investigation* (FBI), dos Estados Unidos da América, onde a questão é das mais debatidas em razão da alta incidência de crimes dessa espécie, são requisitos da definição do assassino em série: a presença de um ou mais agente e de duas ou mais vítimas efetivamente assassinadas; que os crimes tenham sido praticados em eventos separados e em momentos diversos e o decurso de certo espaço de tempo entre os delitos, para distinguir os homicídios em série dos homicídios em massa ([www.fbi.gov](http://www.fbi.gov), tradução minha).

Outro dado importante: a motivação nos crimes praticados por assassinos seriais dificilmente é determinada ([www.fbi.gov](http://www.fbi.gov), tradução minha).

A legislação americana (*Protection of Children from Sexual Predator Act of 1998, Title 18, United States Code, Chapter 51, and Section 1111*), tem ao menos uma definição de assassinato em série: *O termo serial killing significa uma série de três ou mais homicídios, um dos quais ao menos cometido dentro dos Estados Unidos, tendo características comuns que sugiram a possibilidade de terem sido cometidos pelo mesmo agente ou agentes* ([www.fbi.gov](http://www.fbi.gov), tradução minha).

Entre nós, ILANA CASOY, autora de diversas publicações sobre o tema, define o assassino em série como *aquele que comete dois ou mais assassinatos, envolvendo ritual com mesmas necessidades psicológicas, mesmo que com modus operandi diverso, caracterizando no conjunto uma “assinatura” particular.*

*Os crimes devem ter ocorrido em eventos separados e em datas diferentes, com algum intervalo de tempo relevante entre eles. As vítimas devem ter um padrão de conexão entre elas; a motivação do crime deve ser simbólica e não pessoal* (<http://serialkiller.com.br>).

A discussão sobre a matéria, aqui, pode parecer irrelevante.

Não é.

***A literatura tem frequentemente mostrado que a crueldade contra animais é muitas vezes um componente do histórico de comportamento do serial killer (Animal Cruelty: Pathway to Violence Against People, Linda Merz-Perez et al, Kindle Edition, 2003, p. 56, tradução minha).***

*O perfil do serial killer, desenvolvido pela Unidade de Ciência Comportamental do FBI, frequentemente inclui a crueldade contra animais* (obra citada, p. 57, tradução minha).

Desde o final da década de 1970, o FBI e outros agentes do sistema policial americano têm considerado a crueldade contra animais como um possível indicador de um futuro *serial killer* (obra citada, p. 36, tradução minha).

Em estudo citado na mesma obra, *sugere-se que matar animais pode ter possibilitado que esses indivíduos se graduassem, passando a matar humanos. Segundo os autores da pesquisa, cada serial killer estudado parecia transferir a frustração que recebeu das suas mães ou de outros adultos para animais mais frágeis. O comportamento abusivo continuou até que os homens, por fim, voltaram a sua atenção aos humanos. Os autores afirmaram que “se matar animais fez com que se sentissem bem, o próximo passo natural para mais gratificação seriam os humanos”* (obra citada, p. 36, tradução minha).

A ré tem todas as características de uma assassina em série, com uma única diferença: as suas vítimas são animais domésticos.

De resto, os seus crimes foram praticados todos seguindo um mesmo ritual, com uma determinada *assinatura*, com traços peculiares e comuns entre si, contra diversos animais com qualidades semelhantes e em ocasiões distintas.

E o que é bastante revelador: não há motivo objetivo para os crimes.

Pois bem.

O assassino em série, como o próprio nome diz, é um matador habitual. E, como ensina MIRABETE (*Manual de Direito Penal, Parte Geral*, Atlas, 30ª edição, p. 312), *a continuidade, sucessão circunstancial de crimes, não pode ser confundida com a habitualidade criminosa, sucessão planejada, indiciária do modus vivendi do agente e que reclama, não tratamento amenizado, mas reprimenda mais severa* (grifei). Muito se discute a respeito, mas, **na verdade, a distinção entre a habitualidade e a continuidade reside num aspecto de fácil percepção.**

No crime continuado, há uma reiteração criminosa circunstancial, ocasional, incidental. No habitual, há perseverança (*perseverantia sceleris*), na determinação de delinquir.

O crime continuado é um instrumento de política criminal.

Lembra o já citado MIRABETE (op. cit., p. 310) que *a figura do crime continuado foi criada pelos práticos da Idade Média, que tentavam evitar a aplicação da pena de morte imposta àquele que cometia o terceiro furto.*

A ficção jurídica foi criada para amenizar a reprimenda do criminoso que, praticando vários atos em continuação casual, acaba por sofrer um certo *arrefecimento da consciência do ilícito* (op. cit., p. 310), que diminui a sua resistência.

Evidentemente, não serve para beneficiar os criminosos contumazes, persistentes, que, ao contrário, merecem tratamento mais rigoroso.

É exatamente esse o caso dos autos.

**Nada houve de ocasional na conduta da acusada.**

Ela recebia os animais abandonados já previamente determinada a matá-los.

Ela sabia que não teria condições de encaminhá-los à doação, e o fato de, assim mesmo, ter continuado a aceitá-los comprova que outro não era o seu objetivo senão o de pôr fim à sua vida.

Depois que os recebia, abandonava-os à própria sorte, sem alimentação nem cuidados mínimos indispensáveis à manutenção da sua saúde.

Em seguida, seguindo um mesmo ritual, matava-os de forma lenta e cruel.

Nesse contexto, beneficiá-la com o reconhecimento da continuidade configuraria verdadeiro despautério.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito se pacificou no sentido de que *a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado* (HC 109.730/RS, Rel. Min. Rosa Weber; HC 114725/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 115261/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

Na mesma linha, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, imprescindível distinguir continuidade delitiva de habitualidade, pois a primeira hipótese trata-se de uma ficção jurídica criada por lei, por razões de política criminal, que propicia o abrandamento da penalidade, e a segunda hipótese, ao contrário, enseja o agravamento da punição, já que é indiciária de que o infrator transformou a atividade criminosa no seu meio de vida, o que denota maior reprovabilidade* (REsp 369.718/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17/11/03, [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

É verdade que o reconhecimento do concurso material, na hipótese, implicará a aplicação de pena privativa de liberdade talvez sem precedentes em casos de maus-tratos contra animais.

**Mas a pena há de se ajustar à conduta do agente e o comportamento da acusada é igualmente inédito.**

Não se tem história de caso semelhante.

São muitos os acontecimentos, divulgados na imprensa e na *internet*, de maus-tratos e mortes de animais domésticos, mas não se tem notícia de pessoa que tivesse eliminado, com tamanha frequência e com métodos tão cruéis e sistemáticos, tantos animais de pequeno porte, notadamente filhotes e neonatos.

Nem é função do juiz suavizar - ou agravar - a pena do agente em função do que parece ou deixa de parecer adequado à sociedade.

A função do juiz é a de aplicar a pena cominada pelo legislador ao crime no caso concreto, abstendo-se de agravá-la quando a lei não permite e de atenuá-la quando a lei não prevê, individualizando-a de acordo com as circunstâncias judiciais.

E, como se verá, também elas, aqui, impõem maior rigor na fixação da pena.

A extrema crueldade empregada na morte dos animais descritos na denúncia demanda que se tenham algumas considerações.

Sustenta a acusação que os animais são seres sencientes.

A discussão é razoavelmente nova, se tivermos em vista a história da humanidade.

No Velho Testamento, já no primeiro capítulo do velho Testamento Gênesis, determina-se que o Homem tenha *domínio sobre os peixes do mar e sobre os pássaros do céu e sobre qualquer coisa viva que se mova na terra*.

Essa visão foi adotada pelos pensadores judeus e gregos, e assim permaneceu preponderantemente até a Idade Média.

O surgimento do Humanismo na Renascença reforçou a ideia de que o homem ocupava um espaço único no universo e, no tempo de Descartes (século XVII), os animais eram vistos como meras *máquinas* (*Animal Cruelty: Pathway to Violence Against People*, Linda Merz-Perez et al, *Kindle Edition*, 2003, p. 11, tradução livre, minha).

Descartes não acreditava que os animais fossem capazes de sentir dor.

De acordo com o dualismo cartesiano, o corpo dos animais (e também dos homens) era uma espécie de máquina, mas aqueles eram desprovidos de alma, uma espécie de *fantasma* (*Ghost in the Machine*) presente, exclusivamente, no organismo humano (*Philosophy*, Nigel Warburton, *Kindle Edition*, 5<sup>th</sup> edition, p. 68, tradução minha).

Esse pensamento perdurou até a década de 1780, quando o utilitarista Jeremy Bentham formulou a seguinte indagação: *A questão não é “Podem eles raciocinar”, “Podem eles falar”, mas “Podem eles sofrer”?* (*Animal Cruelty: Pathway to Violence Against People*, Linda Merz-Perez et al, *Kindle Edition*, 2003, p. 11, tradução livre, minha).

Para o utilitarismo, comer carne animal não era imoral desde que os animais fossem criados com humanidade e sacrificados com sofrimento mínimo.

Bentham sustentava que o prazer humano de ingerir a carne deveria ser sopesado com o sofrimento animal, justificando-se a nossa dieta carnívora quando o primeiro sobrepujasse o segundo (*Philosophy*, Nigel Warburton, *Kindle Edition*, 5<sup>th</sup> edition, páginas 69/70, tradução minha).

Com o reconhecimento da teoria evolucionista de Darwin, que ressalta as conexões entre os homens e os outros animais, passou-se a aceitar a ideia de que os animais seriam capazes de experimentar dor (*idem*). Muitos, entretanto, persistem em acreditar que o sofrimento humano é muito diferente do animal, porque os animais não humanos, sem o dom da linguagem, seriam incapazes de pensar, da forma que pensamos, sobre as suas próprias dores, atuais e futuras (*idem*).

No entanto, para os que assim pensam, um problema que se coloca é o dos humanos que ainda não aprenderam a linguagem ou não a tem, em virtude, por exemplo, de um derrame severo ou outra lesão cerebral, e que estariam mais ou menos na mesma posição dos animais não humanos (*Philosophy*, Nigel Warburton, *Kindle Edition*, 5<sup>th</sup> edition, páginas 68 e 69, tradução livre).

De outro lado, *especistas*, alguns cristãos ainda defendem que Deus deu ao homem o domínio sobre os animais, e um direito divino de tratá-los diferentemente dos humanos, fundamentado nas Escrituras (op. cit., páginas 75/76).

Essa era, também, a visão de Aristóteles (op. cit., p.71).

Já o pensamento antiespecista é baseado na ideia de que os animais não humanos, particularmente os mamíferos, têm interesses. E o mais relevante atributo de um animal que tem interesse é a capacidade de sofrer (op. cit., páginas 75/76).

Partindo-se do pressuposto de que os animais têm interesse em não sofrer, Peter Singer e outros antiespecistas sustentam que o homem deveria adotar uma dieta vegetariana e evitar a maioria ou talvez qualquer experiência em animais (op. cit. p.72).

Alguns pensadores foram além.

Os animais não teriam apenas direito de continuar a existir e de ter um razoável bem-estar. Eles teriam direitos morais que deveriam ser reconhecidos pela lei (op. cit., páginas 75/76).

Muitos filósofos, contudo, são contrários a essa ideia, porque direitos implicam deveres, e os animais não humanos não podem ter obrigações, porque são incapazes de compreendê-las (op. cit., páginas 75/76).

Em suma: não pode ter direitos morais quem não é capaz de agir moralmente (*idem*).

Todavia, mesmo os que assim raciocinam concordam que o bem-estar e o sofrimento animal são de grande relevância para nós, porque os maus tratos contra animais, indiretamente, provocam danos ao ser humano (op. cit., páginas 75/76).

Outra abordagem da questão é a de que os deveres que aparentemente temos em relação aos animais, na verdade, são deveres que temos indiretamente em relação às outras pessoas (op. cit., páginas 75/76).

Para Kant, a razão pela qual não devemos causar danos aos animais não tem qualquer relação com a dor que eles sentem, mas com o mal que isso provoca ao nosso caráter. Alguém que agride impiedosamente seu cão estará mais propenso a ser cruel com um ser humano como consequência (op. cit., páginas 75/76).

As discussões filosóficas, naturalmente, são refletidas no tratamento que a lei dá à questão.

O Século XIX trouxe uma transformação nas leis de crueldade contra animais, da qual resultou o reconhecimento de que o potencial animal para a dor e sofrimento é real e de que os animais merecem proteção contra a sua desnecessária inflicção (*Animal Cruelty: Pathway to Violence Against People*, Linda Merz-Perez et al, *Kindle Edition*, 2003, p. 7/10, tradução minha).

Esse reconhecimento derivou de um processo evolutivo, iniciado já no Século XVIII.

Na Grã-Bretanha, em dissertação publicada em 1776, o Reverendo Humphrey Primatt pleiteou o tratamento piedoso dos animais, inclusive pelos seus próprios donos, numa visão progressiva, já que, até o Século XIX, as leis que abordavam a crueldade contra animais objetivavam precipuamente remediar as perdas econômicas derivadas de danos ou morte de um animal que representasse a receita ou a fonte de renda de seu proprietário (op. cit., páginas 7/10).

Os apelos do Reverendo Humphrey não resultaram na edição de leis protetoras na época (op. cit., páginas 7/10).

Nos Estados Unidos, as primeiras leis que foram projetadas para proteger os animais tinham em vista o valor que eles representavam como propriedade (op. cit., páginas 7/10).

O Código Criminal de Vermont, de 1846, por exemplo previa pena de prisão e multa para aquele que matasse, ferisse, desfigurasse, mutilasse ou envenenasse cavalos, gado, ovelhas ou porcos de outrem, claramente protegendo o direito de propriedade do dono, que estava autorizado a praticar os mesmos atos contra animal próprio (op. cit., páginas 7/10).

Em 1821, contudo, legislação do Maine empregou a expressão *surrar cruelmente qualquer cavalo ou gado*, trazendo, embora ainda de forma restrita no que se refere à



espécie de animais envolvida e ao ato específico (surrar), a noção de que os animais mereciam proteção por direito próprio e não meramente em função da propriedade (op. cit., páginas 7/10).

Foi Henry Bergh, de Nova Iorque, que, por volta de 1860, lançou os fundamentos para as leis que, hoje em vigor nos Estados Unidos, tratam da crueldade contra animais (op. cit., páginas 7/10).

Até então, como se viu, a legislação tratava exclusivamente dos animais que representavam fonte de renda (cavalos, mulas, bois, gado, ovelhas) e punia apenas o abuso praticado por pessoa que não fosse o dono do animal (op. cit., páginas 7/10).

Os esforços de Bergh levaram à revisão da lei local, que passou a abarcar *qualquer outro animal* e incluir a expressão *pertencente a outrem ou a si próprio*, provocando uma revolucionária alteração na estrutura legal e conceitual de acordo com a qual os Estados Unidos por fim começariam a reconhecer os direitos dos animais (op. cit., páginas 7/10).

A proteção dos animais permanece sendo uma questão complexa, complicada pela diversidade de visões humanas a respeito do assunto e por parâmetros culturais de acordo com os quais são estabelecidos valores e práticas que os afetam (op. cit., páginas 7/10).

A cultura é fator diretamente determinante do que é uso ou abuso de animais e até do próprio significado dessas expressões (op. cit., páginas 7/10).

Em 1993, a Suprema Corte Americana reconheceu o direito de membros afro-cubanos seguidores da *Santeria* de praticar livremente a sua religião, inclusive no que se refere ao sacrifício de animais, proibido pela lei local da cidade de Hialeah, Flórida (op. cit., páginas 7/10).

Remanesce, ainda, o problema elementar do cumprimento da lei (op. cit., páginas 7/10).

Qualquer lei que não seja cumprida é inútil, e muitos diplomas legais vigentes não são executados na prática. As razões disso são várias (op. cit., páginas 7/10).

Muitas vezes, porque nem as leis nem os animais que elas protegem são considerados suficientemente relevantes (op. cit., páginas 7/10).

As pesquisas de Vermeulen and Odentaal (1993) dão suporte a essa conclusão. Os autores concluem que *a seriedade* (da crueldade contra animais) *é comumente subestimada pelo sistema judicial, pelo abusador e pela sociedade como um todo* (op. cit., páginas 7/10).

Por outro lado, Lockwood (1999) citou os fatores que, na sua visão, contribuíram para a maior consciência e preocupação que hoje se tem com a questão.

Eles incluem: (a) maior suporte científico da conexão entre crueldade contra animais e **violência contra humanos** (grifei); (b) crescimento global da noção de bem-estar animal, proteção animal e movimentos sociais de defesa dos direitos dos animais; (c) movimentos específicos de grupos de defesa dos direitos dos animais; (d) preocupação da sociedade no que tange à violência (op. cit., páginas 7/10).

Lockwood concluiu que, nada obstante o *status* legal dos animais tenha permanecido inalterado desde a introdução das reformas de bem-estar animal há mais de um século, a crescente consciência da sociedade do papel da crueldade contra animais *no universo mais amplo do comportamento antisocial e criminoso é um importante passo no caminho para uma sociedade verdadeiramente humana* (op. cit., páginas 7/10, traduções livres).

Mais recentemente, passou-se a admitir que os animais também seriam seres sencientes, ou seja, capazes de experimentar sentimentos semelhantes aos dos humanos.

A França, recentemente, reconhecendo, nesse ponto, a obsolescência do Código Civil Napoleônico, editado há mais de dois séculos, passou a tratar os animais domésticos como sujeitos de direito e não mais por seu valor patrimonial (<http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/europe/france/11201850/Francefinally-upgrades-animals-from-furniture-status.html>).

No ano corrente, também a Nova Zelândia reconheceu que os animais são seres sencientes, capazes de experimentar emoções positivas e negativas (<http://www.independent.co.uk/news/world/australasia/animals-are-now-legallyrecognised-as-sentient-beings-in-new-zealand-10256006.html>).

Na União Europeia, o Tratado de Amsterdã, aprovado em 1999, incluiu um protocolo de proteção animal projetado para garantir proteção e respeito pelo bem-estar dos animais como seres sencientes ([http://www.bbc.co.uk/ethics/animals/defending/legislation\\_1.shtml](http://www.bbc.co.uk/ethics/animals/defending/legislation_1.shtml)).

A ciência tem dado suporte à evolução legislativa no que tange ao reconhecimento da consciência animal.

Como mencionou a acusação em seus memoriais, em 2012, um grupo de proeminentes cientistas, dentre os quais cientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas e neuroanatomistas, como Christof Koch, David Edelman, Edward Boyden, Philip Low, Irene Pepperberg, durante a Conferência da Consciência em Animais Humanos e Não Humanos do *Francis Crick Memorial* subscreverem, na presença de Stephen Hawking, a Declaração da Consciência de Cambridge:

*The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors.*

*Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates* (<http://news.discovery.com/human/genetics/animals-consciousnessmammals-birds-octopus-120824.htm>; <http://fcmconference.org/>).

Em tradução livre: *a falta de neocórtex não parece impedir um organismo de experimentar estados afetivos. Evidência convergente indica que animais não humanos têm substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neuropsicológicos de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais.*

*Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são únicos em possuir o substrato neurológico que gera a consciência.*

*Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e pássaros, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.*

O nosso ordenamento jurídico ainda está longe de absorver as descobertas científicas e a evolução do pensamento humano em torno do tema.

A nossa legislação ainda não contempla previsão semelhante e, pelo que indica o teor do Anteprojeto do Código Penal, a situação não será alterada no futuro próximo, em que pese o agravamento da pena prevista para os mastratos contra animais no artigo 391 do projeto.

Na lei ambiental, os animais não são, ainda, sujeitos de direito.

O bem jurídico protegido pelo artigo 32 da Lei 9.605/98, que revogou o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais (LUIZ REGIS PRADO chama a atenção para o equívoco de alguns doutrinadores a respeito da questão, na obra a seguir citada, p. 250), **é a sociedade.**

Ensinam ÉDIS MILARÉ e PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR que o sujeito passivo do crime *é a coletividade em geral, já que os animais constituem o objeto material da conduta* (*Direito Penal Ambiental*, ed. Millenium, 2002, p. 86, grifei).

Para VLADIMIR e GILBERTO PASSOS DE FREITAS, o sujeito passivo do crime *é a coletividade*.

O objeto jurídico do delito *é reprimir os atentados contra animais. O ser humano deve respeitar os demais seres da natureza e evitar-lhes o sofrimento desnecessário. A crueldade avilta o homem e faz sofrer, desnecessariamente, o animal. O objetivo da norma é buscar que tais atos não se tornem rotineiros e tacitamente admitidos pela sociedade* (*Crimes contra a natureza*, RT, 8ª edição, p. 110, grifei).

Aqui, vale uma observação: os autores observam que, na lei ambiental, não há um tipo específico que puna a conduta de matar animais domésticos, como o do artigo 29, aplicável apenas à fauna silvestre (como se vê, quando a lei quer se referir exclusivamente a animais silvestres, o faz, como no exemplo dado).

Isso porque, *até que se atinja a finalidade morte, passasse inevitavelmente pelo tratamento que gera sofrimento e a lei não pode ser interpretada de forma que leve ao absurdo* (op. cit., p. 111), como, aliás, com a devida vênia, alguns doutrinadores vêm fazendo, no que diz respeito à tipicidade da conduta de *praticar maus tratos* e à aplicabilidade do tipo em comento aos animais não silvestres.

Esse também é o ponto de vista de LUIZ REGIS PRADO, para quem o sujeito passivo do crime *é a coletividade e não o animal*, pois este é o objeto material da conduta (*Direito Penal do Ambiente*, RT, 2005, p. 248, grifei).

Até mesmo a Constituição Federal trata a questão da crueldade contra animais tendo em vista a proteção do meio ambiente.

É no capítulo reservado a ele que, *para assegurar a efetividade do direito do homem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*, a Lei Maior prevê que *incumbe ao Poder Público (...) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade* (artigo 225, inciso VII, grifei).

É visível que a tutela dos animais pela ordem jurídica nacional, ainda que no contexto mais amplo da proteção ambiental, é calcada exclusivamente no seu impacto sobre o homem e as futuras gerações.

Contudo, isso não significa que o sofrimento dos animais não possa ser considerado pelo magistrado quando da aplicação da pena.

O meio cruel é circunstância agravante expressamente prevista em lei (artigo 61, inciso II, *d*, do Código Penal).

Meios cruéis *são os que causam maiores padecimentos à vítima* (MIRABETE, op. cit., p. 291), ou seja, os que provocam especial dor e sofrimento.

Na hipótese, entretanto, não é excessivo reconhecer que a morte dos animais descritos na denúncia se deu não apenas por meio cruel, mas **mediante tortura** (artigo 61, inciso II, *d*, do Código Penal).

*Com a tortura, inflige-se à vítima um mal ou sofrimento maior, às vezes desnecessário para a prática do crime, denotando-se o sadismo, a insensibilidade e a crueldade do agente* (op. cit., p. 290).

Juridicamente, poderia ser discutível o reconhecimento da agravante referida no caso concreto, porque o animal não é sujeito passivo do delito, mas apenas objeto material do crime.

Apesar disso, nada impede que, nos termos do artigo 59 do Código Penal, a tortura seja considerada como circunstância do crime e como indicação da culpabilidade da acusada.

Ao contrário.

Ignorar tais circunstâncias judiciais implicaria ofensa ao princípio da individualização da pena.

Como exaustivamente exposto, os animais são comprovadamente capazes de experimentar sofrimento e, como esclareceu em juízo a testemunha PAULO CÉSAR MAIORKA, têm a percepção da aproximação da morte.

Volto a dizer: os animais descritos na denúncia, dentre eles sete pequeninos e frágeis gatos **neonatos, foram submetidos à tortura de experimentar cerca de meia hora de ansiedade produzida pela substância que lhes foi ministrada pela ré, e nesse estado de agonia, aguardaram a morte, esvaindo-se no sangue que lentamente escorria das milimétricas perfurações provocadas por múltiplos e violentos golpes aplicados com agulhas, que chegaram a dilacerar os tecidos dos seus corpos.**

Convém repisar as **palavras do perito: foi uma morte lenta e cruenta.**

É indubitável, por outro lado, que a ré agiu motivada por um sadismo sem igual, praticando, trinta e sete vezes, a cruel conduta descrita.

A cadela já tantas vezes mencionada que, menos de 24 horas depois de ser entregue à ré enfeitada com lacinhos, teve o mesmo destino infeliz, **foi perfurada nada menos do que dezoito vezes.**

A **força empregada pela ré nos golpes** e atestada em perícia denotou, como bem observou o perito, o **intenso desejo de matar da acusada.**

Tais circunstâncias são reveladoras da elevada **culpabilidade** da ré e da maior reprovabilidade da sua conduta.

Anoto que a tortura não é elementar do tipo.

Os verbos do tipo são *praticar maus-tratos e ferir*, no caso com o agravamento do resultado morte.

O elemento subjetivo do delito *é a consciência, a intenção, a vontade de usar mal, ferir, lesar, maltratar ou mutilar o animal* (VLADIMIR e GILBERTO PASSOS DE FREITAS, op. cit., p.111).

É perfeitamente possível ferir, e também matar, sem torturar.

Num ponto, apenas, a denúncia não merece prosperar.

A ré deve ser absolvida da imputação da prática do crime tipificado no artigo 56 na Lei 9.605/98.

Isso porque o objeto jurídico do crime é a **proteção do meio ambiente** (VLADIMIR e GILBERTO PASSOS DE FREITAS, op. cit., p.111) e, somente nesse contexto, a lei cuida de disciplinar o uso, em sentido genérico, de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana.

Não é esse, por certo, o caso em exame.

A acusada usou a substância descrita no aditamento da denúncia em animais, com o objetivo específico de matá-los e causar-lhes sofrimento.

Antes disso, por certo, a mantinha em depósito, mas sempre com a mesma intenção e, portanto, sem que com isso colocasse em risco o meio ambiente ou a saúde de seres humanos.

A substância cetamina, de fato, é de uso controlado, mas a conduta da ré não configura, tampouco, qualquer dos crimes tipificados nos artigos 267 a 285 do Código Penal, já que o produto não se destinava a entrega a consumo humano.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a ação, para:**

- I. **Condenar DALVA LINA DA SILVA, portadora do R.G./I.I.R.G.D. nº 20.735.577, filha de José Firmino da Silva e Dalvina Gonçalves Leite, à pena de doze anos, seis meses e quatorze dias de detenção, e ao pagamento de quatrocentos e quarenta e quatro dias-multa, cada um destes fixado em 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em execução, como incursa, por trinta e sete vezes, nas penas cominadas no artigo 32, §2º, da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal;**
- II. **Absolver a mesma ré das imputações que lhe são formuladas no aditamento da denúncia, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.**

**Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com cópia de fls. 390, dos três interrogatórios da acusada e desta, para conhecimento e providências eventualmente cabíveis em relação a Nelson Quintina.**

**Nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, requirite-se a instauração de inquérito policial para a apuração do crime de falso testemunho em tese praticado pelas testemunhas MARIA DE LOURDES PIRES FERNANDES e CAROLINE ALBANO RUIZ, com cópia da denúncia, desta e dos depoimentos prestados por elas e pelas demais ouvidas em juízo.**

**Indefiro o pedido da acusação, no que tange à fixação de valor para a reparação de danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.**

O objetivo do legislador, quando da alteração do estatuto processual nesse ponto, foi o de determinar ao juiz a fixação de *indenização* daqueles prejuízos de fácil verificação, diretamente experimentados pela vítima em razão do delito, evitando submeter o ofendido, já suficientemente lesado pelo criminoso, às agruras de um novo processo, de natureza cível, normalmente lento e dispendioso.

Desde que de simples avaliação, seja fundamentada no auto próprio elaborado na fase policial, seja na documentação existente nos autos, a lei impõe ao juiz o **dever** de determinar, **de ofício**, o que nada mais é do que a **reparação**, impropriamente denominada pelo legislador, dessas despesas.

A providência **independe de provocação da vítima ou do Ministério Público**, assim como, **nos termos do mesmo artigo**, o juiz pode reconhecer a incidência de atenuantes e **agravantes** previstas no Código Penal sem que haja pedido expresso nesse sentido (artigo 387, inciso I do estatuto processual).

A jurisprudência tem afastado essas indenizações alegando que elas ferem o princípio do contraditório, tornando, com a devida vênia, complexa uma questão absolutamente elementar.

Ora, o contraditório nada mais é do que a garantia constitucional das partes de serem ouvidas (*audiatur et altera pars*), disso resultando que, tendo a defesa acesso à avaliação do prejuízo sofrido pelo ofendido, a ela cumpre impugná-la.

É claro que discussões mais aprofundadas sobre o *quantum* da indenização e o nexo causal não têm lugar na seara criminal, de modo que, nesses casos, e somente neles, a questão é de ser remetida ao Juízo Cível.

Os prejuízos suportados pela entidade representada pelo assistente são dessa natureza.

A análise da documentação apresentada e até da relação causal entre as despesas mencionadas e o delito deve ser objeto de ação própria.

Além do mais, a entidade requerente não pode ser, no sentido técnico do termo, elevada à condição de vítima dos crimes, embora, certamente, em razão da sua relevante função social e dos prejuízos suportados em virtude da conduta da ré, tenha legitimidade e interesse de pleitear reparação civil.

Nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixei a pena-base em três meses e quinze de detenção e onze dias-multa, um sexto acima no mínimo legal, tendo em vista as **circunstâncias do crime**, praticado mediante **tortura**, e a **culpabilidade da acusada**, já expostas à exaustão.

Em seguida, incidente a causa de aumento prevista no artigo 32, §2º, da Lei 9.605/98, aumentei a pena em mais um sexto, no mínimo legal, atingindo quatro meses e dois dias de detenção e doze dias-multa.

Por fim, somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, atingi a pena definitiva de doze anos, seis meses e quatorze dias de detenção e pagamento de quatrocentos e quarenta e quatro dias-multa.

A pena, superior a oito anos, será cumprida inicialmente em regime **semiaberto**, o mais rigoroso previsto para os crimes apenados com **detenção**.

Sendo a pena superior a quatro anos, descabida a aplicação do disposto nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

É mais do que evidente que, em liberdade, a ré não aguardará serenamente a oportunidade de cumprir a pena que aqui lhe é aplicada, superior a doze anos de detenção.

**Ela nem mesmo forneceu o seu verdadeiro endereço ao juízo, como se verifica da certidão de fls. 490.**

Certificou-se, com base em informação prestada pela filha da acusada que, na verdade, ela reside em endereço não fornecido no Estado do Paraná e, depois disso, nas duas vezes em que foi interrogada em juízo, a ré insistiu em indicar domicílio em São Paulo.

Não é verdade que ela estivesse morando temporariamente no Paraná.

Muito tempo antes, ela já fora encontrada no local (fls.359).

Portanto, para a segurança da aplicação da lei penal, ou seja, do cumprimento da pena, a sua prisão preventiva está justificada.

Também para a garantia da ordem pública a cautela se mostra necessária.

A ré, conforme revelou testemunha arrolada pela própria defesa e demonstraram as filmagens juntadas às fls. 359, **continua a manter, em seu poder, diversos animais domésticos e domesticados.**

Além de cavalos, ovelhas e galinhas, **ela ainda cria gatos e cachorros.**

É certo que em liberdade esteve até o momento, comparecendo aos atos do processo, mas a verificação de que é uma **matadora serial** de animais, após detido e minucioso exame da prova, **é circunstância nova que altera completamente o panorama até então existente e legitima a adoção da medida excepcional.**

Como permitir que a acusada, depois de torturar e matar dezenas, ou até centenas, de animais, permaneça livre para continuar a fazê-lo, com o aval da Justiça?

Como fechar os olhos para a singularidade da hipótese,

e para tantos animais que, certamente, terão o mesmo destino dos aqui tratados, caso em liberdade a ré permaneça, sem ofender a ordem social?

Diante desse quadro, permitir que aguarde, em liberdade, o julgamento de eventual recurso implicaria conceder à acusada verdadeiro salvoconduto para que continue a fazer valer os seus impulsos sádicos.

Como já visto, a crueldade contra animais avilta o homem e ofende a coletividade.

É, também, forte indicativo de personalidade voltada à prática de atos violentos contra pessoas.

A presunção de inocência, invocada por alguns como óbice à prisão cautelar, nada mais é do que a garantia de que o indivíduo não poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Isso significa que o acusado deve ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença e que cumpre à acusação, e não à defesa, o ônus de comprovar as imputações que lhe são formuladas.

Ou seja, que a dúvida eventualmente revelada pela prova deverá ser interpretada em favor do réu e que dele não se exige que comprove a sua inocência.

Não há qualquer dispositivo constitucional que vede a prisão cautelar, expressamente prevista no estatuto processual penal e de aplicação corrente.

Se assim fosse, a jurisprudência não admitiria a manutenção, na sentença, da prisão daquele que é detido em flagrante e assim permanece no curso do processo.

Nem há qualquer dispositivo legal que sustente a regra, hoje praticamente pacífica, de que aquele que permaneceu preso no curso do processo assim permaneça quando da condenação.

O que a lei exige é a presença dos pressupostos da prisão preventiva: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a segurança da aplicação da lei penal, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A lei não distingue, tampouco, a fase processual em que a cautela é admissível.

Seria verdadeiro contrassenso admitir o decreto da prisão quando do recebimento da denúncia, na presença de meros indícios de autoria, e reputar ilegal a determinação da custódia quando, submetida a prova ao contraditório e à ampla defesa, vê-se o réu condenado pelo juiz competente, aquele que colheu a prova, manteve contato direto com as testemunhas e o acusado e avaliou detidamente o mérito da acusação.

Não há dúvida que **a custódia é medida excepcional.**

**Igualmente excepcionais, como se viu exaustivamente, são as circunstâncias do caso concreto.**

Observo, por fim, que o Código de Processo Penal vigente não mais veda a decretação da prisão preventiva quando o delito é apenado com detenção e a pena máxima cominada aos crimes praticados pela acusada, em face do cúmulo material, é superior a quatro anos.

Portanto, com fundamento no que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de **DALVA LINA DA SILVA.**

**Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor.**

A pena pecuniária foi fixada com base nos mesmos critérios, observada a mesma proporção da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 59 do Código Penal.

O valor de cada dia-multa foi estabelecido com fundamento na situação econômica da ré, que recebe pensão de aproximadamente R\$ 5.000,00 e é proprietária de imóvel. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Arcará a ré com as custas processuais, no valor de cem UFESPs, ante o disposto no artigo 4º, §9º, “a”, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Comunique-se.

Autorizo cópias.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

**PATRÍCIA ÁLVARES CRUZ**

**- Juíza de Direito -**

(assinatura digital)

Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0017247-24.2012.8.26.0050 e o código 1E00000060O9S.

Este documento foi assinado digitalmente por PATRICIA ALVARES CRUZ.

fls. 86